



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de Lei do Legislativo nº 30 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 05 de novembro de 2025.

Ementa: “Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.402, de 29 de junho de 2018, para dispor sobre a preferência por espécies frutíferas nativas ou adaptadas em projetos de arborização.”

Autoria: Vereador José Eduardo Trevisan.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 30 de 2025, de autoria do Vereador José Eduardo Trevisan, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.402/2018, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de arborização das vias públicas e áreas verdes como condição para aprovação de loteamentos e desmembramentos no Município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositora não há qualquer problema apto a ocasionar constitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre o meio ambiente municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal¹.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

¹ Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



A Justificativa do Projeto ressalta os benefícios ambientais, sociais e paisagísticos da medida, como o aumento da biodiversidade, a atração de fauna e a promoção de educação ambiental, mantendo a observância às orientações técnicas da Secretaria competente para evitar danos à infraestrutura urbana.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art. 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, o Projeto ressalta os benefícios ambientais, sociais e paisagísticos da medida, como o aumento da biodiversidade, a atração de fauna e a promoção de educação ambiental, mantendo a observância às orientações técnicas da Secretaria competente para evitar danos à infraestrutura urbana.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de novembro de 2025.

Luis Antonio Martins
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=3J00-EKE9-CB83-BV6D>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3J00-EKE9-CB83-BV6D

